



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 23/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE (UNIÃO BRASIL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual ROBERTO CIDADE, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 23/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre a inclusão de declaração nas embalagens sobre alterações quantitativas ou na composição de produtos produzidos no Estado do Amazonas e dá outras providências.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso V da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre produção e consumo, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V – produção e consumo; (...)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso V que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Cabe salientar que o presente projeto tem como principal objetivo informar as alterações quantitativas ou em suas composições nas embalagens dos produtos produzidos no Estado. O consumidor precisa ser alertado a respeito da nova composição do produto adquirido, a fim de possibilitar que este seja informado da presença de substâncias não toleradas por seu organismo.

No entanto, o Projeto de Lei foi elaborado parcialmente conforme a técnica legislativa, estando, por conseguinte, de acordo, em parte, com o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, atos normativos que tratam sobre o modo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Considerando o dito acima, a proposição em questão poderá ser aperfeiçoada pontualmente, onde se lê “artigo” por extenso, dever-se-á grafar “Art.”, conforme o dispositivo art. 10, I, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outrossim, deverá ser seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo, conforme art. 15, I do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Por fim, conforme o disposto no art. 15, X, do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, far-se-á necessário:

1. Terminar o texto dos incisos dos art. 2º e 3º com ponto-e-vírgula ou vírgula, conforme o caso.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por conseguinte, com fundamento no art. 110, IV, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, proponho a seguinte emenda modificativa:

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 23/2023

Art. 1º Onde se grafa “artigo”, grafe-se “Art”.

Art. 2º Os art. 10, 11 e 12 passarão a vigor com as seguintes alterações:

Art. 10 - Esta lei não se aplica aos seguintes produtos:

I – alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados no próprio estabelecimento;

II – alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor;

III – alimentos destinados exclusivamente para fins industriais;

IV – alimentos destinados exclusivamente para serviços de alimentação;

V – alimentos comercializados sem embalagens;

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fins de possibilitar sua aplicabilidade.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após 90 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 3º O art. 2º passará a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º - Ficam obrigados a informar ao consumidor, quando da alteração quantitativa ou em sua composição, os seguintes produtos comercializados no Estado do Amazonas:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Os alimentos, incluindo bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores;

II – Os dispositivos médicos, sendo considerados nesta nomenclatura os produtos médicos e os produtos para diagnóstico in vitro regulados pelas Resoluções de Diretoria Colegiada da Anvisa números 185/2001, 36/2015 e 40/2016;

III – Os produtos de higiene pessoal, incluindo descartáveis, cosméticos e perfumes;

IV – Os produtos saneantes, considerados desta forma as substâncias e preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, de ambientes coletivos e/ou públicos e no tratamento de água;

V – Os medicamentos notificados de baixo risco e os produtos tradicionais fitoterápicos;

VI – Os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que contenham folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição;

VII – Os agrotóxicos e afins.

Art. 4º O art. 3º passará a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os itens elencados no artigo anterior e abrangidos por esta Lei, que sofrerem alterações na sua composição deverão trazer uma das seguintes declarações no seu rótulo ou embalagem:

I – nos alimentos: “NOVA FÓRMULA”, “NOVA COMPOSIÇÃO” ou “NOVA RECEITA”;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – nos itens elencados nos incisos II e III do artigo anterior: “NOVA FÓRMULA” ou “NOVA COMPOSIÇÃO”;

III – nos itens elencados nos incisos IV, V e VII do artigo anterior: “NOVA FÓRMULA”;

IV – nos produtos fumígenos: “INGREDIENTES ALTERADOS”.

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A mudança busca apenas aperfeiçoar a propositura. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual ROBERTO CIDADE, **com as alterações decorrentes da emenda modificativa proposta supra.**

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 17 de abril de 2023.

THIAGO ABRAHIM
DEPUTADO ESTADUAL
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 17/04/2023 16:07:25

